



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7340/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019

Autor: Colegiado da Câmara Municipal

Assunto: Revoga o inc. XX do art. 60 da Lei Orgânica do Município

I - Relatório

O colegiado desta Casa Legislativa encaminha a proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa revogar o inc. XX do art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Justificando a alteração, asseveram que o as disposições contidas no inciso sob análise afronta a Constituição Federal, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.403/11 no Código de Processo Penal, na medida em que possibilita a prisão administrativa de servidor público.

II - Parecer

Assiste razão ao colegiado na oportunidade em que argumentam pela inconstitucionalidade do inc. XX do art. 60 da Lei Orgânica do Município, pois o inciso impugnado pelos edis afronta veementemente às disposições contidas no inc. LXI do art. 5º da Constituição Federal, que condiciona à prisão a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo as hipóteses de flagrante delito ou crime militar. Vejamos:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Como visto, a própria Constituição excepcionou as hipóteses de prisão. Não estando previsto nas suas exceções, a prisão administrativa de servidor público civil, permitindo-a somente, aos ocupantes de cargos públicos submetidos ao regime militar, após o cometimento de crime propriamente militar.

Posto isso, insta salientar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

subscrita pela maioria dos membros da Câmara Municipal. Portanto, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido:

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifo nosso).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto constatasse que os requisitos formais de proposição de alteração da Carta Municipal foram cumpridos, bem como verificasse que a proposta almejada não confronta a ordem jurídica.

Câmara Municipal de Piedade, 05 de fevereiro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599